



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131652-56.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANA LEITE FEITOSA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1131652-56.2019.8.26.0100

APELANTE: IVANA LEITE FEITOSA DE BARROS

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9438

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de omissão no diagnóstico de câncer de mama. Não provimento. Não houve negligência, imprudência ou imperícia na conduta do apelado ou de seus prepostos, conforme atestado no laudo pericial. Ao contrário, de todo o produzido se observa que a equipe médica agiu prontamente diante de dois quadros graves de saúde que acometeram a apelante (obstrução de vias biliares e colecistite aguda), enquanto, simultaneamente, já havia sido realizado ultrassom na mama e se aguardava resultado de biópsia. Tão logo resolvido os problemas urgentes, a autora passou com mastologista e seguiu com o acompanhamento do câncer de mama. Não há atraso negligente ou doloso comprovado no diagnóstico ou no tratamento. Sentença de improcedência mantida por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelo não provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 1076/1080), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação indenizatória movida por IVANA LEITE FEITOSA DE BARROS em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Nas razões recursais (fls. 1097/1107), a demandante aduz, em síntese, que: (i) houve negligência no seu atendimento pela demandada, que não diagnosticou um câncer de mama, mas tratou as dores que sentia como mastite; (ii) o tratamento da moléstia deveria ter sido simultâneo com o tratamento na vesícula, por terem o mesmo grau de prioridade; (iii) houve atraso no tratamento do câncer, pela falta do diagnóstico precoce, o que lhe ocasionou um tratamento mais penoso e o aumento do tumor; (iv) a negligência lhe ocasionou dor e sofrimento, requerendo a responsabilização do apelado e a procedência dos pedidos

iniciais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls.315).

Contrarrazões (fls. 1111/1122).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso do apelante, nos termos do art. 252 do RITJSP: **"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".**

Como pontuou a sentença:

[...] No mérito, a autora ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais alegando que houve atraso no diagnóstico do câncer de mama durante seu tratamento no hospital réu, Notre Dame Intermédica S.A., o que teria agravado seu estado de saúde e comprometido o início adequado do tratamento. Sustenta que, devido à falha no diagnóstico, precisou procurar outros profissionais médicos por conta própria, tendo sido submetida a tratamentos mais invasivos.

Por outro lado, a ré defende que prestou atendimento adequado, tratando as urgências médicas que se apresentaram, como a obstrução de vias biliares e a colecistite, e que a autora foi encaminhada para o tratamento ambulatorial da condição mamária no tempo correto.

Foi realizada perícia médica nos autos, cujo laudo concluiu que não houve erro ou má prática médica por parte do hospital réu. O laudo apontou que o diagnóstico inicial de mastite foi pertinente e que a autora recebeu o tratamento adequado para essa condição, incluindo internação para

administração de antibióticos. Posteriormente, quando apresentou quadros de obstrução das vias biliares e colecistite, foi prontamente submetida às intervenções cirúrgicas necessárias para evitar risco de morte.

No que tange ao câncer de mama, o laudo esclareceu que o acompanhamento dessa condição foi ambulatorial, e que o carcinoma ductal diagnosticado em janeiro de 2019 não representava uma emergência médica que demandasse intervenção imediata. Segundo a perícia, o câncer de mama foi monitorado corretamente e o tratamento foi iniciado no momento oportuno, não havendo evidências de atraso ou negligência.

Diante das conclusões periciais, resta claro que o foco das internações durante o período em questão foi o tratamento das condições de urgência apresentadas pela autora, que envolviam risco de vida. O tratamento oncológico seguiu seu curso normal, sem prejuízos causados pela ré.

Assim, não há elementos que comprovem a alegada má prática médica, tampouco que o tratamento realizado pelo hospital tenha retardado o diagnóstico ou o início do tratamento do câncer de mama. Pelo contrário, o atendimento prestado foi adequado e direcionado às condições clínicas mais graves no momento.

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

A questão dos autos foi bem avaliada, sendo incontroverso que não houve negligência, imprudência ou imperícia na conduta do apelado ou de seus prepostos, conforme atestado no laudo pericial de fls.1005/1011.

E, ao contrário do alegado pela apelante, não há provas nos autos capazes de infirmar a conclusão pericial ou de amparar um desfecho diverso do decidido pelo Juízo *a quo*.

Não há nada nos autos que comprove a o diagnóstico de mastite, quando do primeiro atendimento, foi equivocado, tampouco que os tratamentos prescritos (antibiótico venoso) tenham sido descabidos.

Ao contrário, de todo o produzido se observa que a equipe médica agiu prontamente diante de dois quadros graves de saúde que acometeram a apelante (obstrução de vias biliares e colecistite aguda), enquanto, simultaneamente, já havia sido realizado ultrassom na mama e se aguardava resultado de biópsia.

Tão logo resolvido os problemas urgentes, a autora passou com mastologista e seguiu com o acompanhamento do câncer de mama. Não há atraso negligente ou doloso comprovado no diagnóstico ou no tratamento.

Ao contrário, o laudo pericial e as respostas aos quesitos são claros no sentido de *não se verifica má prática médica ou retardo no diagnóstico/tratamento do câncer de mama apresentado pela autora*.

Assim, não havendo provas de que o apelado ou a equipe médica tenham ocorrido com negligência, imprudência ou imperícia no atendimento prestado à paciente apelante, mas que as condutas foram compatíveis os dois momentos graves de saúde que ela viveu, a improcedência era mesmo de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR